SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004821-59.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Compra e Venda**Requerente: **Engefort Sistema Avançado de Segurança Ss Ltda**

Requerido: Gislaine Felice Vidraçaria Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANÇA LTDA ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de GISLAINE FELICE VIDRAÇARIA - ME, todos devidamente qualificados.

Aduziu a autora que é credora da requerida pelo valor de R\$ 855,00 referente aquisição de vidros que acabaram não sendo instalados.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada (fls. 32), a requerida deixou de apresentar defesa, ficando reconhecida em estado de contumácia (fls. 34).

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio a requerida confessou ter avençado com a autora a compra e instalação de vidros e, apesar de ter recebido o valor de R\$ 855,00, deixou de cumprir sua parte no contrato.

* * *

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR a requerida GISLAINE FELICE VIDRAÇARIA - ME a pagar à autora, ENGEGORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANÇA LTDA, a quantia de R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais), com correção monetária a contar do desembolso (18/02/2015 – fls. 22), mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze** (15) dias, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito em julgado** desta decisão, **independentemente de intimação**, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P. R. I.

São Carlos, 21 de setembro de 2015.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA